

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CARLOS CÉSAR ARAÚJO FURTADO

O DIREITO ÀS ARMAS E O DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL

VOLTA REDONDA

2017

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O DIREITO ÀS ARMAS E O DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Carlos César Araújo Furtado

Orientadora:

Ariadne Yurkin Scanduzzi

VOLTA REDONDA

2017



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Direitos de Armas e o Desarmamento Civil no Brasil

Elaborado por

Carlos César Araújo Furtado

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *22* de *Jan* de *2018*

Banca Avaliadora:

Aracide Yukin Scardes
Professor Orientador - Unifoa

Valdeir B. J.
Professor Avaliador - Unifoa

Luiz Baptista
Professor Avaliador - Unifoa

Á Deus, o princípio, o meio e a salvação, fonte remota de todo o ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, aquele quem sustenta o meu ser, pela possibilidade de conhecer e buscar a verdade; aos meus pais, principalmente à minha mãe, quem por muitas vezes se sentou ao meu lado em momentos de aflição e ofereceu-me seu apoio; aos meus amigos e mestres que puderam me prestar seus respectivos auxílios nesta empreitada acadêmica; a você Isabela Paula de Almeida, companheira e confidente, quem, por muitas vezes, suportou minhas lágrimas e pesares sem nunca negar sua ajuda e carinho, quem por tantas vezes avaliou estes escritos com indulgência face à minha insegurança e preocupação. Por último, presto especialmente minha gratidão à minha avó, Nadir de Almeida Lima, aquela quem, entre amores e rancores, constitui parte indissolúvel do âmago do meu ser.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, ante o pressuposto calamitoso no qual se encontra a segurança pública no Brasil (fato este constatado pelo avanço dos índices de criminalidade violenta no país), analisar se o estatuto do desarmamento, conformado na Lei 10.826/03, vigente há mais de 13 (treze) anos no ordenamento jurídico pátrio, ao desarmar e cercear a obtenção de armas de fogo por civis promoveu o objetivo de reduzir o número de crimes violentos e homicídios em que este tipo de armamento é empregado como meio de execução. Nessa toada, a pesquisa busca evidenciar as consequências e os efeitos do desarmamento civil na nação brasileira, após mais de 13 (treze) de sua vigência, no que tange à segurança pública e a individual, bem como cotejar os argumentos fundantes do paradigma contrário ao estatuto. Posto isso, a partir da análise e exposição contrastante entre tais ideias, alicerçada na realidade estatística referente à criminalidade violenta no Brasil, será possível constatar se a flexibilização do desarmamento civil no país (a exemplo do Projeto de Lei 3722/2012) é medida apta a mitigar o avanço galopante do quadro de insegurança pública ostentado pela nação, e se as armas de fogo, quando manuseadas de forma defensiva por uma pessoa, são capazes de concretizar a segurança individual, por meio da legítima defesa.

Palavras-Chave: Armas de fogo; desarmamento; segurança pública; segurança individual; criminalidade violenta.

ABSTRACT

The present work has as scope, in the face of the calamitous assumption in which public security is found in Brazil (a fact that is evidenced by the increase in violent crime rates in the country), to analyze whether the disarmament statute, conformed by the Law 10.826/03, present for more than 13 (thirteen) years in the country's legal system, by disarming and restricting the acquisition of firearms by civilians, has promoted the goal of reducing the number of violent crimes and homicides in which this type of weapon is employed as a mean of execution. This research seeks to highlight the consequences and effects of civilian disarmament in the Brazilian nation, after thirteen (13) years since the agreement, with regard to public safety and individual safety, and collate the founding arguments of the paradigm contrary to the statute. Given this, based on the analysis and contrasting exposition of such ideas, fundamented on the statistical reality regarding violent crime in Brazil, it will be possible to verify if the flexibilization of country's civil disarmament laws (like the Bill of Law 3722/2012) is a measure able to mitigate the rampant advance of public insecurity held by the nation, and if firearms, when handled defensively by a person, are capable of realizing individual safety through self-defense.

Keywords: Firearms; disarmament; public security; individual safety; violent crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - A SEGURANÇA NO BRASIL.....	11
1.1 A Segurança e o Estado Democrático de Direito	12
1.2 Da Segurança Pública no Brasil	13
1.3 Da Segurança Individual	15
CAPÍTULO II – O DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL.....	19
2.1 O Desarmamento e a Segurança	20
2.2 Principais Aspectos da Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003d)	23
2.2.1 Do SINARM e do Registro	23
2.2.2 Do Porte e dos Crime Previstos.....	28
2.2.3 Dos Crimes e das Penas.....	30
2.2.4 Das Disposições Finais	37
CAPÍTULO III – O PARADIGMA “PRÓ ARMAS”	39
3.1 Os Índices de Criminalidade no Brasil.....	40
3.2 O Controle de Armas e a Violência Nacional	42
3.2.1 O Caráter Discricionário da Declaração de Efetiva Necessidade Requerida para a Obtenção de Arma de Fogo de uso Permitido.....	45
3.3 As Armas e a Prevenção de Crimes.....	46
3.4 Países Armados Americanos e o Índice de Homicídios.....	48
3.5 As Armas e os Acidentes com Crianças	51
CAPÍTULO IV – UM OLHAR SOBRE O FUTURO DA SEGURANÇA PÚBLICA	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

A segurança é um direito constitucional, que visa a garantia da manutenção da integridade física e patrimonial das pessoas que integram a sociedade. Apesar disso, dados atualizados sobre o tema demonstram que o Brasil e sua população passam por um período de notável insegurança e, conseqüentemente, avanço da criminalidade, especialmente daquela perpetrada com uso de violência.

Nesse compasso, apenas no ano de 2015 foi auferido o índice de 28.9 (vinte e oito vírgula nove) homicídios por 100 (cem) mil habitantes¹, fato que corrobora a alegação de que o Estado Brasileiro, por meio de suas instituições e polícias, não tem conseguido prevenir e reprimir o galopante aumento do número de injustos cometidos em seu território.

Nessa toada, salienta-se que o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003a), vigente até os dias atuais no Brasil, aliado às campanhas conduzidas por instituições como Sou da Paz e Viva Rio, promoveu o desarmar de inúmeros civis, bem como arrochou o acesso e a obtenção de armas de fogo pela população. Tal norma baseou-se no pressuposto que a redução do número de armas de fogo na sociedade acarretaria na diminuição da taxa de crimes cometidos na mesma, especialmente aqueles onde há uso do respectivo armamento.

Sob esta égide, busca-se, por meio desta pesquisa, com base na revisão bibliográfica de autores como José dos Santos Carvalho Filho, Cezar Roberto Bitencourt, Paulo Alves Franco, Flávio Quintela e Bene Barbosa, além da exposição de dados estatísticos referentes aos índices de assassinatos de países americanos, especialmente da nação brasileira, aliados à aplicação de um raciocínio lógico dedutivo, analisar e demonstrar, inicialmente, os aspectos constitucionais que concernem à segurança no Brasil, tanto no que diz respeito à segurança pública, coletiva e a individual, bem como no tocante aos mecanismos e as estruturas estatais que visam garantir e efetivar a segurança na nação.

¹ CERQUEIRA, D. *et. al.* **Atlas da violência 2017**. Ipea e FBSP http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf, acessado em 06/05/2018.

Outrossim, a presente monografia tem como objetivo desvendar se a política desarmamentista instituída no país alcançou com eficácia seu objetivo, qual seja o de reduzir a criminalidade e, em decorrência disto, promover a segurança para os indivíduos que compõe a nação brasileira, assim como expor os principais argumentos e dados que refutam a lógica do desarmamento, a fim de constatar se a manutenção da legislação atual sobre o assunto é medida capaz de contornar o assombroso quadro de violência, insegurança e criminalidade que assolam o povo brasileiro.

CAPÍTULO I - A SEGURANÇA NO BRASIL

Hodiernamente, é indiscutível que um dos temas em voga na atual sociedade brasileira, conforme se depreende do exposto nas mídias e nas redes sociais, é aquele referente à segurança, esta considerada em suas mais diversas acepções. Nesse sentido, pode-se afirmar que segurança, de acordo com Houaiss (2009), é um “estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer.”²

Dessa maneira, a segurança opera-se como a invulnerabilidade de um indivíduo, em relação a eventuais perigos e danos, perante os demais que compõem uma sociedade, bem como frente à mesma. Entretanto, com vistas à amplitude semântica que permeia esta temática, deve-se delimitar que o objeto a ser tratado consubstancia-se na ótica da “Segurança Pública” e da “Segurança Individual”, constituídas como direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna, face à violência e criminalidade que se impõe no cotidiano da nação (BRASIL, 1988a).³

Sob esse viés, leciona L’Apicciarella (2010):

“Segurança: derivado de segurar exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em

² HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico Houaiss. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, ISBN: 8573023961. 2009.

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.”⁴

1.1 A Segurança e o Estado Democrático de Direito

“A priori”, é imprescindível, a fim de pavimentar a discussão referente a segurança no Brasil, que sejam elencados e identificados os objetivos a que se propõe realizar o Estado Democrático de Direito nacional, os quais estão contidos e dispostos no artigo terceiro da Carta Magna (BRASIL, 1988b), que dispõe:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Portanto, pode-se afirmar que o Estado, por meio de suas estruturas e instituições, atrai para si a tutela e a garantia da satisfação das necessidades dos cidadãos componentes da sociedade, bem como no que tange aos direitos e liberdades dos mesmos. Nessa esteira, nota-se que o Estado, em meio às suas inúmeras funções, se utiliza da função política para concretizar os objetivos constitucionais dispostos acima.

“Sobre a função política, é bom lembrar que a ideia de que seja juridicamente livre vem sendo questionada, em razão, sobretudo, de que o Estado contemporâneo se configura como Estado programador e dirigente. Define-se então a função política como uma conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras e militares, de natureza

⁴ L’APICCIRELLA, Carlos Fernando Priolli. Segurança Pública. Revista Eletrônica de Ciências. São Carlos, n. 20, outubro de 2010. Disponível em: <http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/segurancapublicall.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

econômica, social, financeira e cultural, dirigida à individualização e graduação de fins constitucionalmente estabelecidos.”⁵

Ademais, Carvalho (2009) enuncia: “pode-se dizer que o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem os seus fins.” Tendo em vista o disposto, conclui-se que, sob o viés da segurança, o Estado busca efetivar a realização das seguranças individual e coletiva (assim como daquela referente à ordem constitucional democrática instituída), de modo a caracterizar a segurança pública, constituindo, simultaneamente, uma finalidade e um meio de realização para com a mesma.⁶

1.2 Da Segurança Pública no Brasil

Consecutivamente, como mencionado anteriormente, a segurança pública, entendida como dever do Estado, direito e responsabilidade dos cidadãos que compõe o tecido social, tem como objetivo principal a preservação da ordem pública (do “*status quo*” vigente), bem como das pessoas, públicas ou privadas, jurídicas ou físicas, e de seus respectivos patrimônios.

“O objetivo fundamental da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e se implementa por meio dos órgãos indicados no art. 144 da CF/88. Trata-se de rol taxativo e deverá ser observado no âmbito dos demais entes federativos, que não poderão criar novos órgãos distintos daqueles designados pela Constituição Federal.”⁷

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.p.137-139.

⁶ *ibidem*.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1032.

Ademais, salienta-se que não apenas o Estado é responsável pela segurança pública (apesar da mesma ser atribuída principalmente a ele), ao passo que os demais cidadãos também possuem a prerrogativa de zelar e participar na efetivação da segurança aos demais.

Nesse diapasão, o artigo 144 (cento e quarenta e quatro), caput e incisos I (um), II (dois), III (três), IV (quatro), V (cinco), da Constituição Federal (BRASIL, 1988c) prevê o dispositivo em questão, a elencar, de forma taxativa, o rol dos órgãos capazes de promover a efetivação da segurança pública, sendo eles: a polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpo de bombeiros.⁸

“A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.”⁹

Nesse sentido, a polícia administrativa é incumbida de caráter preventivo, a interferir sobre as atividades e comportamentos dos indivíduos, quando estes constituem preceitos dissonantes da ordem vigente estabelecida, “tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade.”¹⁰

Por outro lado, A polícia judiciária atua na função relacionada à jurisdição penal, com fulcro no Código Penal, bem como em legislações especiais (a exemplo da Lei número 11.343/06), “regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º e seguintes) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁹ Idem LENZA, Pedro. 2016.

¹⁰ PIETRO. Maria Sylvania Zanelle Di. **Direito Administrativo** - 20ª Ed. 2007.p. 105.

que a polícia administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.”¹¹

Por fim, importante ressaltar, em vista do exposto, a incidência de outro importante instituto jurídico, o Poder de Polícia, o qual pode ser conceituado como: “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.” (CARVALHO, 2010).

“Moreira Neto (2004 p.630) elucida que, na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia.”¹²

1.3 Da Segurança Individual

O direito à segurança individual está constitucionalmente previsto no artigo 5º (quinto) da Carta Magna de 1988, que dispõe da seguinte forma: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Dessa forma, pode-se compreender a segurança individual como garantia de efetivação plena dos direitos e deveres de um indivíduo em sociedade, bem como no que tange à sua própria proteção física ou a de outrem que incorra em perigo, exercida assim de forma personalíssima.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.89.

¹² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 *apud* MOREIRA NETO, 2004, p.630.

Nesse compasso, o mecanismo de atuação e concretização da segurança, em âmbito estritamente individual, consubstancia-se no instituto da legítima defesa, modalidade positiva e legal de autotutela. Adiante, este encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico nos artigos 23 (vinte e três), inciso III (três), e 25 (vinte e cinco) do Código Penal (BRASIL, 1940)¹³, sendo tratado como causa excludente de ilicitude ou de antijuridicidade.

“As *teorias objetivas*, por sua vez, consideram a legítima defesa como excludente de antijuridicidade. A legítima defesa, no magistério de Bettiol, “constitui uma circunstância de justificação, por não atuar *contra ius* quem reage para tutelar direito próprio ou alheio, ao qual o Estado não pode de nenhuma maneira, das as circunstâncias do caso concreto, oferecer a mínima proteção.”¹⁴

Acerca do tema, leciona Bettiol (1977): “ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto.”¹⁵

“O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou *legítima defesa*.”¹⁶

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 23 (vinte e três) do Código Penal (1940b) vigente preceitua: “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.” Portanto, o caso concreto deverá ser

¹³ BRASIL. Código Penal, 1940. Legislação Penal. ISBN : 9788570188052 (PDF). Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/529748>. Acesso: 19 fev. 2018.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa (...).

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral 1. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.1. p. 423.

¹⁵ BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v. 1, p. 417.

¹⁶ Idem BITENCOURT, 2014, p. 423.

analisado sob o viés da proporcionalidade do ato para com o nível da agressão e da lesão que se pretende repelir, sob pena de descaracterização da excludente da legítima em defesa, punindo-se assim o excesso contido na conduta desferida.

“O direito à legítima defesa encontra seu limite na proibição geral do abuso de direito e nos elementos normativos da ‘imposição’: uma defesa, cujas consequências situam-se em crassa desproporção para com o dano iminente, é abusiva e, assim inadmissível.”¹⁷

Ante o exposto, frisa-se que, atualmente, muito se discute na sociedade brasileira sobre a relação existente entre a legítima defesa, o uso de armas de fogo legalizadas pela população e a concretização da segurança individual, tendo em vista o galopante avanço da criminalidade violenta em nosso País.

Posto isso, muito embora a Constituição Federal (BRASIL, 1988d) reconheça o papel e a responsabilidade dos cidadãos perante a realização da segurança, seja em caráter público ou individual, fato é que o desarmamento no Brasil, instituído pela Lei 10.826/2003, cerceou o acesso às armas de fogo pelos mesmos, as quais, tendo em vista as características inerentes ao próprio objeto, no que tange à equiparação de forças entre vítima e agressor, constituem um método hábil para a proteção e defesa, “*a priori*”, individual.

Outrossim, é perceptível o avanço dos anseios populares no tocante ao tema da revogação do estatuto do desarmamento e, conseqüentemente, da aquisição legal de armas de fogo destinadas à proteção (defesa) individual e familiar, como se depreende, por exemplo, das sugestões populares legislativas 04/2017 (revogação do estatuto do desarmamento), 08/2017 (regulamentação de marcadores de airsoft) e 10/2017 (liberação da venda de armas importadas), as quais foram recentemente rejeitadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Sendo assim, torna-se indispensável à discussão sobre o desarmamento civil no país, seus objetivos, as expectativas criadas, quando da sua instauração, bem como os resultados e conseqüências obtidos, no que tange ao controle e diminuição

¹⁷ WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Editora: Sergio Antonio Fabris, 1976. p. 72-3.

da “criminalidade violenta” que assola a sociedade e seus cidadãos, em mais de treze anos de vigência da Lei 10.826/03, a qual consolidou o Estatuto do Desarmamento no Brasil.

CAPÍTULO II – O DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL

O significado da palavra desarmamento, segundo Houaiss (2015b)¹⁸, consiste no “ato de tirar a(s) arma(s) de alguém; redução ou supressão de armamentos por convenção entre os Estados.” Desse modo, pode-se entender que o desarmamento consiste em uma abdicação, voluntária ou compulsória (emanada da lei ou não), frente a uma espécie ou gênero de armas, brancas ou de fogo, letais ou não letais, a ocasionar uma diminuição do caráter ameaçador ou resiliente de determinado indivíduo, nação ou grupo específico.

Porém, salienta-se que o aspecto do desarmamento objeto deste trabalho guarda relação direta com as armas de fogo (armamento de fogo) e sua obtenção pela população que compõe a sociedade, mediante o preenchimento ou não de determinadas condições previstas em lei.

Portanto, se mostra necessário elucidar a definição conceitual adotada no Brasil para caracterizar as armas de fogo, a qual pode ser encontrada no artigo 3º (terceiro), inciso XIII (treze), do Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000), a dispor:

“XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; (...).”

Ademais, no mesmo artigo do respectivo diploma legal, em seus incisos XVII (dezessete) e XVIII (dezoito), encontram-se também definidos os conceitos referentes às armas de uso permitido, que correspondem àquelas cuja utilização e manuseio é permitido às pessoas físicas em geral, bem como frente às pessoas jurídicas. Por outro lado, as armas de uso restrito correspondem àquelas de uso restritivo das forças armadas, por ocasião de razões de segurança, assim como

¹⁸ Idem HOUAISS, p. 302, 2015.

peças físicas e jurídicas que possuam devida habilitação e autorização pelo Exército.

“XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica; (...).”

Consecutivamente, a fim de proceder à análise referente às consequências e resultados oriundos da instauração do desarmamento civil no Brasil, é necessário aclarar e demonstrar os argumentos que embasaram o movimento desarmamentista brasileiro, bem como os principais aspectos legais e jurídicos derivados da vigência da Lei n. 10.826/03 (BRASIL, 2003b).

2.1 O Desarmamento e a Segurança

A lógica que compreende e circunda a ideia do desarmamento parte de um pressuposto básico: quanto mais armas em uma sociedade, maior será o número de crimes e homicídios por arma de fogo na mesma.

“O período que se segue posterior à promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988e) deixou evidente (através, por exemplo, das estatísticas oriundas de registros da saúde), um crescimento abrupto e exponencial da violência armada dirigida contra civis no interior do território brasileiro, trazendo novas problematizações a respeito do conceito de “segurança” e do papel das armas de fogo num contexto de violência e criminalidade ascendentes.”¹⁹

“A violência é um problema social, com dimensões relacionadas à segurança, à saúde e ao desenvolvimento social, que deve, portanto, ser enfrentado por diversos setores da sociedade e do Estado” (PERES, 2004).

¹⁹ SOUZA, Robson Sávio Reis. **Política Nacional do Desarmamento** – Documento Técnico, 2014, disponível em: <http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>

Nesse ponto, frisa-se que o país em 2015, de acordo com Atlas da Violência de 2017²⁰, apresentou cerca de 20,5 (vinte vírgula cinco) homicídios por arma de fogo por cem mil habitantes, o que corresponde a aproximadamente 41.817 (quarenta e um mil oitocentos e dezessete) óbitos, 71,9% (setenta e um vírgula nove por cento) do total de homicídios na nação.

No ano de 2003, ano em que foi promulgada a Lei n. 10.826 (BRASIL, 2003c), que consolidou o Estatuto do Desarmamento, estima-se que mais de 39 (trinta e nove) mil brasileiros foram vítimas de homicídios onde houve a utilização de armas de fogo no país. Conforme dados, no período compreendido entre 1979 e 2003, acredita-se que mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas foram mortas no Brasil com emprego de armas de fogo, de modo que o índice de vítimas em condições análogas sofreu drástico aumento, no montante de 461.8% (quatrocentos e sessenta e um ponto oito por cento).²¹

“A última estatística disponível, de 2003, revela que morreram naquele ano, vítimas das armas, mais de 39.000 brasileiros e ficaram feridos cerca de 20.000. Para se ter uma idéia da enormidade desses números, até a Colômbia, país dilacerado há décadas por um conflito interno de grandes proporções, com seus 23.000 mortos anuais, se dobra à superioridade impressionante que os brasileiros têm revelado para se matar entre si.”²²

Consecutivamente, haja vista aos índices de violência nacional no período que antecedeu a consolidação do Estatuto (números estes que não diferem tanto daqueles referentes à contemporaneidade), a lógica desarmamentista buscou suporte no argumento de que a criminalidade violenta, principalmente naquela conecta à utilização de armas de fogo, sofreria uma diminuição em vista da redução do número de armamentos do mesmo gênero²³.

²⁰CERQUEIRA *et. al.* **Atlas da violência 2017**. Ipea e FBSP. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_apresentacao.pdf.

²¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo: **Mortes Matadas por Arma de Fogo no Brasil**: Mapa da violência. UNESCO, junho 2005. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso:

²² BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine: **Armas de Fogo: Proteção ou Risco**, 2005, disponível em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/armas_de_fogo_protecao_ou_risco.pdf

²³ QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP. Vide Editorial, 2017.p. 71.

Dessa forma, aduziu-se ainda que a arma de fogo não constitui um aparato adequado para a proteção individual (quando utilizado de forma pessoal, personalíssima), seja pela presunção de inferioridade técnica entre um cidadão comum e um criminoso ou em vista do contexto de imediata surpresa em que são cometidos a maior parte dos delitos dessa espécie, tal como roubos e homicídios.

“Estão faltando nessa análise alguns aspectos essenciais de um assalto à mão armada. O mais importante deles é o denominado “fator surpresa”. É preciso considerar que a iniciativa da ação é do assaltante, que obviamente escolherá o momento propício e a melhor condição para agir. Esse poder de iniciativa concede ao bandido uma esmagadora superioridade frente à vítima, que será surpreendida pelo ataque. Essa última será assediada quando estiver dormindo, vendo televisão, jantando, dirigindo o seu carro; não estará com uma arma à mão, pronta para disparar. Frente a uma arma de fogo apontada, de nada adianta ser a vítima boa atiradora (e geralmente não é), pois uma arma dispara em frações de segundos, sem dar tempo a que se use outra arma de forma defensiva, mesmo que ela esteja próxima.”²⁴

Posto isso, percebe-se que tal ideologia dialoga com a concepção de segurança pública tratada anteriormente, a delegar ao Estado, de forma prioritária, a concretização da segurança referente ao indivíduo, à coletividade e a ordem democrática vigente, colocando apenas aos cidadãos a responsabilidade para com a mesma.

Sob esse viés, atualmente e na época anterior e contemporânea ao surgimento do Estatuto, certos institutos e organizações (tal como a organização Viva Rio e o Instituto Sou da Paz), bem como artistas e intelectuais atuaram direta e efetivamente em prol de campanhas e políticas que visassem à redução do número majoritário de armas na sociedade brasileira.

“Para reduzir os índices de morbi-mortalidade por armas de fogo no Brasil era necessário criar uma legislação focada neste problema. Sendo assim, em de 2003 foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, um conjunto de medidas direcionadas à proteção de um bem jurídico especial — a segurança coletiva - que foi alcançado depois de intensa mobilização da sociedade civil, onde se destacou o papel do Instituto Sou da Paz. É uma lei que especifica e regula a circulação de armas, acessórios e munições e leva a um aumento da fiscalização sobre a produção, venda e exportação. Baseia-se na: 1) diminuição do atual estoque de armas, por meio de campanhas de desarmamento em todo o país; e na (2) contenção do

²⁴ Idem QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene.

crescimento do estoque de armas disponíveis, por meio da restrição ao comércio de armas no País.”²⁵

Nessa toada, em 22 de dezembro de 2003, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi promulgado o Estatuto do Desarmamento (o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123 (BRASIL, 2004) e sofreu breve alteração pelo disposto na Lei n. 11.706 (BRASIL, 2008), lei esta que cerceou e condicionou a aquisição de armas de fogo pela população, no tocante ao direito de posse e porte das mesmas.

2.2 Principais Aspectos da Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003d)

2.2.1 Do SINARM e do Registro

Tomando por escopo a respectiva lei, faz-se *mister* a caracterização do SINARM – Sistema Nacional de Armas (BRASIL, 1997), disposto no artigo 1º (primeiro) da mesma:

“Art. 1 O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.”²⁶

FRANCO (2011a) conceitua:

“Sistema no sentido gramatical é qualquer método destinado a marcar, medir ou classificar alguma coisa. O Sistema Nacional de Armas compreende o conjunto de órgãos destinados a fiscalizar e controlar a produção e o comércio, o registro e o cadastramento de armas de fogo no país. A lei não permite mais o porte de armas, exceto as exceções nela

²⁵ ALVES, Mário Aquino; BRELÀZ, Gabriela de: **Políticas de Desarmamento no Brasil: Considerações sobre o Conceito de Advocacy das Organizações da Sociedade Civil e Democracia Deliberativa**. SP, 2006, disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ENAPG339.pdf>.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso: 24 fev.2018.

previstas. Compete à Polícia Federal policiar as fronteiras brasileiras para prevenir e reprimir o contrabando e o tráfico de armas. O tráfico de armas está relacionado com o de drogas porque o traficante vende-as para comprar as armas que precisa para manter a segurança de seus pontos de tráfico. O crime organizado sobrevive do esquema de tráfico de drogas e de armas.”²⁷

Nessa toada, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003e) definiu a obrigatoriedade do registro dos armamentos de fogo, como preceitua seu artigo 3º (terceiro):

“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”²⁸

“O órgão competente para conceder o registro de arma de fogo é a Polícia Federal, através de suas unidades policíacas instaladas em todos os Estados e Distrito Federal. É necessário registrar toda e qualquer arma de fogo de uso permitido porque a posse e o porte delas só serão considerados legais com o registro e a respectiva autorização. A posse irregular de arma de fogo é crime previsto no artigo 12 da lei em anotação punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. As penas são cumulativas, portanto não poderão ser aplicadas isoladamente.”²⁹

Pois bem, nota-se que, além de requisito intrínseco para a aquisição de armas de fogo, o registro do armamento confere ao Estado a possibilidade de “rastrear” e identificar o mesmo, bem como seu proprietário.

Em relação ao parágrafo único do mencionado, no que tange às armas de fogo de uso restrito, Franco (2011b):

“Armas de uso restrito são as pistolas automáticas de grosso calibre, fuzis e as de operação de guerra. Mesmo sendo proibidas para uso comum, há muitas delas contrabandeadas que estão em mãos de traficantes de drogas, usadas no crime organizado. (...)”³⁰

²⁷ FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do desarmamento anotado** – 3. ed. Editora Contemplar, 2011.p.27 ISBN: 978-85-63540-06-5.

²⁸ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso: 24 fev. 2018

²⁹ Idem FRANCO ALVES, 2011.p.30.

³⁰ idem, FRANCO ALVES, 2011. p. 33.

Em contraposição, armas de fogo de uso permitido são aquelas “cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército”³¹, tal como definido no artigo 3º (terceiro), inciso XVII (dezessete) do Decreto n 3.665/2000.

Adiante, o artigo 4º (quarto) da Lei 10.826 (BRASIL, 2003f), dispõe acerca dos requisitos necessários para a obtenção da posse de armas de fogo de uso permitido pela população:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:³²

I- comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Portanto, é evidente que o legislador consubstanciou na norma o “*animus*” de limitar o número de indivíduos possuidores de armas, de modo a apresentar os requisitos acima dispostos, onde se torna imprescindível que o requerente declare a efetiva necessidade frente à obtenção do armamento de fogo (parâmetro logicamente subjetivo, avaliado pela autoridade responsável pela concessão da autorização – SINARM – Sistema Nacional de Armas), comprove sua idoneidade, demonstrando ter bons antecedentes, bem como que não está respondendo a inquérito ou processo criminal.

Outrossim, ressalte-se que há ainda um parâmetro etário para a aquisição do armamento de fogo, o qual encontra-se consubstanciado no artigo 28 (vinte e oito) da norma desarmamentista, com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19 (dezenove)

³¹ BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R - 105)**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/128473.pdf>. Acesso 24 fev. 2018

³² idem. BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

de junho de 2008. Sendo assim, é necessário que o indivíduo possua, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade, excetuando desta regra os integrantes das entidades contidas nos incisos I (um), II (dois), III (três), V (cinco), VI (seis), VII (sete) e X (dez) do artigo 6º (sexto) desta Lei.³³

Em seguida, é requerida a apresentação de documento capaz de comprovar ocupação profissional honesta e lícita, assim como a residência certa do sujeito.

“A prova de ocupação lícita será feita através da carteira funcional de trabalho, cópia do contrato empresarial ou se autônomo, cópia da autorização expedida pela Prefeitura Municipal do domicílio do interessado. No caso do interessado não trabalhar deverá justificar os motivos que serão analisados pela Polícia Federal e pelo SINARM. Poderá ocorrer do interessado ser estudante de curso superior ou ser pessoa bem realizada financeiramente e que tenha uma outra forma de sobrevivência, nesse caso, deverá justificar os motivos pelos quais não necessita trabalhar, desde que viva honestamente.”³⁴

Por fim, resta a comprovação de capacidade técnica, material, que deverá ser buscada através da realização de cursos especializados, e de aptidão psicológica, a qual será avaliada através de exame psicotécnico.

“A capacidade técnica o interessado adquirirá através de cursos especializados de tiro e de manuseio de armas de fogo. A aptidão psicológica será avaliada através de exame psicotécnico. No primeiro caso o interessado apresentará o certificado de conclusão do curso prático e teórico sobre arma de fogo, com aproveitamento. No segundo apresentará o laudo expedido pelo psicólogo que o avaliou.”³⁵

Ante o exposto, com base ainda no parágrafo 1º (primeiro) do dispositivo em tela, pode-se afirmar que apenas quando atendidos os requisitos elencados expedirá o SINARM a autorização de compra de arma de fogo, em nome do requerente e válida tão somente para a arma designada, sendo esta intransferível. Consecutivamente, deverá o adquirente requerer à Polícia Federal o registro da

³³ BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm.

³⁴ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 40.

³⁵ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 41.

arma, com base nos moldes previsto no artigo 5º (quinto) da Lei 10.826 (BRASIL, 2003g).

“A arma somente será adquirida mediante prévia autorização da autoridade policial federal, eis que as autoridades policiais estaduais não mais têm competência para expedir o registro, a autorização para a aquisição e porte de arma, sendo essa tarefa de competência exclusiva da Polícia Federal, aos moldes da expedição do passaporte. O interessado irá a uma loja especializada no comércio de armas de fogo, munições, acessórios e de produtos controlados e após escolher a arma de sua preferência, o vendedor lhe solicitará a autorização para aquisição concedida pela Polícia Federal. O comprador deverá requerer à Polícia Federal a autorização e se não houver antecedentes criminais, o requerimento será encaminhado ao SINARM. Autorizado por aquele órgão a Polícia Federal expedirá a autorização para que a transação da arma seja consumada, quando então deverá ser emitida a nota fiscal. Depois de efetuada a aquisição o comprador deverá requerer à Polícia Federal o registro da arma que será expedido nos termos do §1º, do artigo 5º, da lei em comento. A loja deverá liberar a arma depois de devidamente registrada e cadastrada. A arma também poderá ser adquirida diretamente de terceiros. Neste caso, será necessário que ela esteja devidamente registrada e cadastrada em nome do vendedor e a transação seja previamente autorizada pela Polícia Federal, devendo o registro e o cadastro serem transferidos para o nome do novo proprietário. A legalização da arma será comprovada com o novo registro fornecido pelo SINARM, constando o nome de quem comprou. (...)”³⁶

Portanto, após efetuada a aquisição pelo comprador, este deverá requerer o registro (certificado de registro) da arma de fogo à Polícia Federal, com base no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 5º (quinto) do estatuto do desarmamento, o qual, válido em todo o território nacional, confere ao proprietário o direito de manter o armamento, de forma exclusiva, no interior de seu domicílio ou residência (incluídas as dependências destes), ou, inclusive, em seu local de trabalho, desde que o sujeito em questão seja titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Nesse sentido, preceitua o enunciado legal em comento:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Redação dada pela Lei nº 10.884.

³⁶ Idem FRANCO ALVES, 2011, p. 39.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.³⁷

Importante ressaltar que o parágrafo 2º (segundo) do artigo em disposição preceitua que o registro do qual trata deverá ser renovado a cada 03 (três) anos, mediante a comprovação periódica dos requisitos mencionados nos incisos I (um), II (dois) e III (três) do artigo 4º (quarto), e do pertinente requerimento frente ao próprio. Mais uma vez, nota-se o arrocho promovido pelo estatuto frente aos requisitos e solenidades legais que devem ser periodicamente observados, a fim de que um cidadão possa ter a posse legalizada de uma arma, com observância aos preceitos expostos pelo Estado Democrático de Direito.

“§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”

2.2.2 Do Porte e dos Crime Previstos

Em que pese ao porte de arma de fogo no país, este, de acordo com a redação dada pelo artigo 6º (sexto), caput, da Lei n 10.826/03, resta proibido em todo território da nação, salvo para certos casos determinados em lei própria e para os sujeitos demonstrados nos incisos I (um) a XI (onze), bem como nos respectivos parágrafos deste dispositivo.³⁸

“O porte de arma é específico para a arma cadastrada e registrada. A lei considera crime ceder ou emprestar arma a outra pessoa, mesmo que possua porte. – Onde se consegue um porte de armas? Sendo o porte autorizado por lei, ele será expedido pela Polícia Federal a requerimento do interessado e plenamente justificado. Pelo novo dispositivo legal, quando permitido, a pessoa terá o direito de obter o porte especial de arma de fogo, com a autorização do SINARM. Os órgãos da Segurança Pública dos

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004**. Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências. Disponível http://em:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm, visto em 08/10/2017.

³⁸ Idem idem. BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**..

Estados não poderão expedir o porte de arma de fogo. O porte de arma de uso permitido e quando for o caso de ser concedido será federal, desaparecendo a figura do porte estadual.”³⁹

Portanto, percebe-se que o estatuto do desarmamento promoveu uma restrição ainda maior ao porte, em comparação aos requisitos determinados para a obtenção e registro da posse de armas de fogo. Nessa toada, como exposto acima, segundo a redação dada pelo artigo 10 (dez), caput, da lei em comento, sendo o porte de arma de fogo de uso permitido autorizado por lei, a autorização referente ao mesmo, vigente em todo território nacional, será de competência da Polícia Federal, somente a ser concedida após a autorização do SINARM.

Adiante, determina o parágrafo 1º (primeiro) deste artigo:

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Com base no mesmo, depreende-se por eficácia temporária e territorial limitada que a primeira diz respeito ao espaço temporal de validade da autorização, ao passo que o segundo “refere-se à área permitida para o porte da arma”.⁴⁰

Tão logo, percebe-se que há nos incisos do respectivo parágrafo um condicionamento compulsório exigido pelo requerente, devendo o mesmo, em primeiro lugar, indicar a “efetiva necessidade” por conta de labor profissional de risco ou de ameaça à sua incolumidade física. Em seguida, deverá o mesmo comprovar as exigências explicitadas no mencionado artigo 4º da lei em tela. Acerca destas, relembra FRANCO (2011c):

“As exigências do art. 4º são as seguintes: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela

³⁹ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 51.

⁴⁰ idem FRANCO Alves, 2011, p. 65.

Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e o comprovante de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita, isto é, o requerente deve estar trabalhando ou estabelecido com comércio próprio e fazer prova de residência e de domicílio certos através de xérox de conta de luz, telefone, recibo de aluguel ou outro documento equivalente, bem como apresentar cópia de contrato social se for estabelecido com empresa comercial ou industrial. A capacidade técnica deverá ser atestada por empresa especializada e que esteja autorizada a ministrar cursos práticos e teóricos sobre armamento e tiro e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo deve ser atestado por psicólogo na forma da lei em comento e do seu regulamento, DECRETO nº 5.123 de 2004. A Polícia Federal e o SINARM somente expedirão a autorização de aquisição de arma de fogo depois de atendidos os requisitos estabelecidos cujo documento será expedido em nome do requerente, sendo, portanto, pessoal e para arma certa indicada no requerimento. Conforme dissemos, a autorização é pessoal e intrasferível.”⁴¹

No que concerne ao último requisito, previsto no inciso III (três), afirmar-se que este remonta à apresentação dos documentos de propriedade da arma de fogo, além de seu registro no órgão competente. Sobre este ponto, menciona FRANCO (2011d):

“A documentação de propriedade de arma de fogo consiste na Nota Fiscal emitida pelo vendedor, licença para aquisição e registro da arma. O requerente deverá juntar também xérox de sua identidade civil (RG), sendo certo que todas as cópias devem ser autenticadas e sem rasura.”⁴²

Superado este ponto, deve-se demonstrar agora a criminalização de certas condutas pelo estatuto do desarmamento.

2.2.3 Dos Crimes e das Penas

O Estatuto do Desarmamento, no capítulo referente aos crimes e às penas, dispõe sobre os tipos e ilícitos culpáveis concernentes ao tema, tais como a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 - doze), omissão de cautela (artigo 13 - treze), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 -

⁴¹ Idem FRANCO, Alves, 2011.p. 66.

⁴² Idem FRANCO, Alves, 2011

quatorze), disparo de arma de fogo (artigo 15 - quinze), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 - dezesseis), comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17 - dezessete) e, por fim, tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 - dezoito).

Inicialmente, no que tange à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pode-se afirmar que tal injusto configura-se no ato de “possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”⁴³. Nessa esteira, salienta-se ainda que a pena cominada para tal crime corresponde a “detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”⁴⁴

Acerca do assunto, conceitua FRANCO (2011e):

“Não há como confundir posse ilegal com porte ilegal de armas de fogo. Se uma pessoa possuir arma de fogo ilegalmente em sua casa ou no seu local de trabalho estará cometendo um crime permanente que é aquele em que o momento consumativo se alonga no tempo sob a dependência da vontade do sujeito ativo, se iniciado sob a eficácia de uma lei e prolongado sob outra, aplica-se esta, mesmo sendo mais severa. O fundamento de tal solução está em que a cada instante da permanência ocorre a intenção de o agente continuar na prática delituosa. Assim, é irrelevante tenha a conduta seu início sob o império da lei antiga, ou esta não incriminasse o fato, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente infringir a nova norma durante a vigência de seu comando.”⁴⁵

Outrossim, a omissão de cautela, tipificada no artigo 13 (treze) da lei em comento, corresponde a “deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso: 08 out.2017.

⁴⁴ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**.

⁴⁵ Idem FRANCO ALVES, 2011, p. 73.

propriedade”⁴⁶, ensejando a pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, associada ao pagamento de multa.

“Trata-se de crime culposo na modalidade de negligência ou imprudência do proprietário da arma, conforme o caso, em deixa-la às vistas do menor de 18 anos ou de pessoa portadora de deficiência ou permitir que essas pessoas a manuseiem. Se a arma estiver carregada, vier a disparar, ferir ou matar alguém, o proprietário dela que negligenciou sua guarda ou agiu com imprudência entregando-a a uma dessas pessoas, responderá pelo crime mais grave e não pelo crime do artigo em comento. Trata-se do princípio da consunção que é quando o crime mais grave absorve o menos grave.”⁴⁷

Ainda, segundo o parágrafo único do mencionado artigo, “nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”⁴⁸

Consecutivamente, a norma em tela tutela também o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujos elementos do tipo são: “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁴⁹. A pena referente a este delito remonta na aplicação de multa e de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.⁵⁰

“As modalidades: portar, deter e ter em depósito constituem crime permanente que é aquele cuja consumação se prolonga no tempo dependente da atividade, ação ou omissão, do sujeito ativo, como sucede no cárcere privado. Não se confunde com o delito instantâneo de efeitos permanentes porque a permanência do efeito não depende do prolongamento da ação do delinquente: homicídio, furto etc. Na prática do

⁴⁶ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁴⁷ Idem FRANCO ALVES, 2011, p. 77.

⁴⁸ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso out.2017.

⁴⁹ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁵⁰ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

crime permanente o agente está em estado de flagrância porque a qualquer momento ele poderá ser preso portando, detendo ou mantendo em depósito arma de fogo, acessórios, munições ou produtos controlados. Para isso basta haver denúncia de qualquer do povo à polícia para ser procedida diligência no local onde está ocorrendo o fato e o agente ser encontrado em poder do objeto que apreendido caracterizará a prova material do crime.”⁵¹

Ressalte-se, ainda, que, mediante o parágrafo único do artigo 14 (quatorze) da Lei número 10.826/03, o delito mencionado é inafiançável, exceto quando a arma de fogo restar registrada no nome do agente.⁵²

Porém, não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle direto (abstrato) de constitucionalidade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3.112, entendeu por serem inconstitucionais os dispositivos contidos nos parágrafos únicos dos artigos 14 (quatorze) e 15 (quinze) do estatuto do desarmamento, bem como a integralidade do artigo 21 (vinte e um) da respectiva norma, o qual tornava insuscetível de liberdade provisória os crimes de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Nesse sentido, forçoso concluir o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal (MPF) na ação em tela, o qual aduziu que “o porte ilegal e o disparo de arma de fogo “constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”.⁵³

Logo, depreende-se então que, tanto no tipo referente ao porte ilegal quanto ao disparo de arma de fogo, o caráter de inafiançabilidade exarado nos parágrafos únicos supracitados tornou-se inócuo, haja vista ao seu caráter de oposição frente aos preceitos exarados na Constituição Federal (BRASIL, 1988f), ou seja, sua inconstitucionalidade.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou hoje (2) a inconstitucionalidade de três dispositivos do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03 (BRASIL, 1988g). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), conduziu o

⁵¹ Idem FRANCO, Alves, 2011, p. 78.

⁵² Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

⁵³ BRASIL. **Notícias STF**. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69810>. Acesso 08 fev. 2018.

julgamento. Mas, ao todo, foram analisadas 10 ADI's ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento por partidos políticos, associações de delegados e uma confederação de vigilantes.

Por maioria de votos, os ministros anularam dois dispositivos do Estatuto que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (parágrafo único do artigo 14) e disparo de arma de fogo (parágrafo único do artigo 15). Nesses pontos, foi acolhido entendimento apresentado no parecer do Ministério Público Federal (MPF) sobre a lei, que apontou que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo “constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”.

Também foi considerado inconstitucional o artigo 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma e tráfico internacional de arma. A maioria dos ministros considerou que o dispositivo viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório). (...).”

O tipo penal referente à efetuação de disparo de arma de fogo, resta taxado no artigo 15 (quinze) do estatuto desarmamentista, que condena os seguintes elementos integrantes da tipificação: “disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”, conferindo a pena de “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”⁵⁴

Nessa esteira, consubstanciado no artigo 16 (dezesesseis) do dispositivo legal em cotejo, resta a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que corresponde ao ato de “possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, ensejado, por sua vez, a pena de “reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”⁵⁵

Não obstante, o parágrafo único do respectivo artigo enuncia um rol de práticas que se amoldam na pena exibida acima, as quais remontam no ato de “suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso 08 out.2017.

⁵⁵ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.”⁵⁶

Acerca do assunto, comenta FRANCO (2011f):

“Possuir, deter, portar e ter em depósito, guardar e ocultar são modalidades de crime permanente, eis que a ação se prolonga no tempo, só cessando quando o agente é preso e o objeto é apreendido. Adquirir, fornecer, receber, transportar e ceder, são modalidades de crime instantâneo porque se consuma de imediato, i.e, no momento da aquisição, do fornecimento, do recebimento, do transporte e da cessão. Todas as modalidades são punidas a título de dolo direto, não admitindo a culpa. O crime em suas diversas modalidades é inafiançável porque é punido com reclusão cuja pena é cumulativa com a de multa.”⁵⁷

Em que pese ao comércio ilegal de arma de fogo, segundo a redação dada pelo artigo 17 (dezessete) do estatuto, entende-se como reprovável o ato de “adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁵⁸, acarretando assim na penalidade de “reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”⁵⁹

Observe-se que o parágrafo único do mesmo aduz que: “Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de

⁵⁶ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁵⁷ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 90.

⁵⁸ BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso 08 out.2017.

⁵⁹ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.”⁶⁰

Em comentário ao exposto, pode-se afirmar que:

“adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, desmontar, montar, remontar, adulterar e vender são modalidades de crime instantâneo punido a título de dolo inafiançável. Ocultar, ter em depósito e expor à venda são modalidades de crime permanente punido à título de dolo e inafiançável cuja pena é reclusão cumulativa com a de multa. É crime de ação pública incondicionada.”⁶¹

Em derradeiro, insta-se mencionar o último crime cominado na lei desarmamentista, centrado este no artigo 18 (dezoito) da mesma, que remonta à prática do tráfico internacional de arma de fogo. Segundo a ótica legal, inclui-se nas penas da norma aquele que “importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente”⁶², incorrendo assim na sanção penal de “reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”⁶³

Nas palavras de FRANCO (2011g):

“Trata-se de crimes de tráfico ou de contrabando de armas, munições, acessórios ou de qualquer outro produto contrabandeado. O tráfico e o contrabando são crimes instantâneos de efeitos permanentes porque o tempo que durar a importação, a exportação e o favorecimento que pode ser praticado em vários atos, o agente estará na prática da infração penal. Crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele cuja permanência do efeito não depende do prolongamento da ação do delinquente: homicídio, furto etc.”⁶⁴

Concluída e vencida a exposição concernente aos crimes e penas configurados e denominados pelo estatuto do desarmamento do Brasil, passa-se agora á análise dos dispositivos finais integrantes deste.

⁶⁰ idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁶¹ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 96.

⁶² Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁶³ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

⁶⁴ Idem FRANCO Alves, 2011, p. 100.

2.2.4 Das Disposições Finais

Finalmente, é imperativo comentar sobre o conteúdo evidenciado no artigo 35 (trinta e cinco) do estatuto, que prevê a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo território do país, excetuando da regra as entidades contidas no artigo sexto do mesmo diploma legal.⁶⁵

Sob essa égide, nota-se ainda que a presença de uma condicionante, disposta essa no §1º do mesmo artigo, que relata que o dispositivo anteriormente citado, para que exerça sua vigência, dependerá de uma aprovação em referendo popular, que seria realizado em outubro de 2005:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Porém, em detrimento a muitas expectativas, o resultado obtido pelo referendo popular realizado em outubro de 2005 foi diferente do imaginado pelos adeptos ao movimento e ideologia desarmamentistas. Segundo o sítio digital Notícias Terra⁶⁶, com base nos dados expedidos pelo TSE, o “não” (voto contrário à proibição) contou com mais de 59 (cinquenta e nove) milhões de votos (63,94%), ao passo que a opção “sim”, logicamente favorável à proibição, obteve mais de 33 (trinta e três) milhões dos votos válidos (36,06%).

Logo, percebe-se que o povo brasileiro, quando convocado às urnas por meio do referendo popular, majoritariamente, se posicionou contra a proibição da comercialização de armas de fogo e munição no Brasil, fato este que indica a

⁶⁵ Idem BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

⁶⁶ AMARAL, Ricardo. 2005. **Referendo sobre armas**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>. Acesso 8 fev.2018.

dissonância entre os preceitos populares e os interesses e políticas consubstanciadas na norma desarmamentista.

Em suma, tendo sido expostos e analisados os principais aspectos concernentes ao desarmamento e ao seu “*longa manus*” legal, o estatuto do desarmamento, resta serem apresentadas as ideias que fundam a base do movimento “pro-armamentista”, em outras palavras, aquele que defende o acesso e a necessidade do indivíduo frente à aquisição de armas de fogo (posse e porte), ainda que não livre de condicionamentos e encargos, como instrumento de defesa.

CAPÍTULO III – O PARADIGMA “PRÓ ARMAS”

Como observado no primeiro capítulo, a segurança constitui um direito e uma responsabilidade constitucionalmente garantida ao indivíduo, brasileiro ou estrangeiro residentes no país.

Porém, certo é que o ordenamento jurídico não permite que as pessoas exerçam o comando sobre a segurança pública, coletiva, ou seja, que atuem diretamente na prevenção de crimes, competência, como visto, da polícia administrativa ou preventiva, ou ainda na investigação criminal direta, incumbência das polícias judiciárias ou repressivas.

Portanto, resta convir que é na segurança individual que o sujeito atua primariamente na manutenção e obtenção da mesma, seja no que tange à sua integridade corporal ou na de outra pessoa que incorra em perigo, quando o Estado se mostra impossibilitado de oferecer qualquer proteção nos conformes da situação em concreto.

Para tanto, o mecanismo utilizado nessa empreitada denomina-se legítima defesa, resposta natural e intrínseca ao ser humano, decorrente de sua natureza de autopreservação, reconhecida pelo Direito Pátrio como excludente de ilicitude ou antijuridicidade. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a arma de fogo, quando usada de modo defensivo⁶⁷, impõe-se como um direito acessório⁶⁸ (consectário do direito à segurança individual) e como instrumento hábil à concretização da justa defesa mencionada, tendo em vista que possibilita a “paridade de armas”, a igualdade de forças, entre agressor e vítima, independente de suas diferenças físicas e biológicas.

⁶⁷ GOMES, Benedito Barbosa. P.77. “Por incrível que pareça, as pessoas que lutam pelo controle e banimento das armas simplesmente ignoram o fato de que qualquer arma pode ser usada de duas maneiras, e não apenas de uma: existem os usos ofensivos, e existem os usos defensivos. Dizer que armas só servem para matar equivale a dizer que carros só servem para atropelar, que fósforos só servem para incendiar, que facas só servem para esfaquear, que machados só server para esquartejar e assim por diante.”

⁶⁸ “O quinto e último direito auxiliar do indivíduo, que eu devo mencionar neste momento, é o de possuir armas para a sua defesa, adequadas à sua condição e grau, e na forma permitida pela lei (...), e é, de fato, uma permissão pública sob restrições convenientes, ao direito natural de resistência e autopreservação, quando as sanções da sociedade e as leis se tornam insuficientes para coibir a violência da opressão.” (BLACKSTONE apud QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene, Mentiram para mim sobre o desarmamento. Campinas, SP : 2015.I SBN: 9788567394626. p. 135).

“Por último, vale ressaltar o caráter nivelador das armas – elas permitem que o mais fraco se defenda do mais forte, de uma maneira que seria naturalmente impossível. A mulher que é atacada pelo homem, o homem sozinho que é atacado por dois ou mais, o idoso que é atacado pelo mais jovem, todos são beneficiários do uso defensivo de armas. Quanto mais relativamente frágil for o portador da arma, mais vantajoso será o uso.”⁶⁹

Noutro giro, antes de expor os principais argumentos que fomentam o paradigma não desarmamentista, faz-se necessário observar o atual contexto referente à criminalidade violenta no Brasil, bem como os resultados oriundos do período de vigência do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003.

3.1 Os Índices de Criminalidade no Brasil

A mídia brasileira, quase que diariamente, por meio de jornais, programas televisivos, redes sociais e afins, veicula uma gama de notícias referentes ao cometimento de crimes, principalmente os perpetrados mediante violência, em nossa sociedade. Tomando exclusivamente o número e o índice de homicídios no país, considerado em todas as suas formas de execução, é possível perceber o avanço da criminalidade e da brutalidade no Brasil.

Segundo dados expostos no Atlas da Violência 2017, obtidos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (Ministério da Saúde), é possível constatar no ano de 2015 o total de 59.080 (cinquenta e nove mil e oitenta) homicídios na nação, número equivalente ao cometimento de 28,9 (vinte e oito vírgula nove) homicídios por 100 (cem) mil habitantes.⁷⁰

Ademais, o Anuário de Segurança Pública (2016) apresentou uma comparação referente ao número de mortes violentas intencionais entre a guerra na Síria e o Brasil, de modo que no primeiro, no período correspondente a março de 2011/ novembro de 2015 foram constatados 256.124 (duzentos e cinquenta e seis

⁶⁹ BARBOSA, Benedito Gomes p. 87.

⁷⁰ CERQUEIRA *et al.* **Atlas da violência 2017**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf. Acesso 08 out.2017.

mil cento e vinte e quatro) mortos, ao passo que no território brasileiro, no período estabelecido entre janeiro de 2011/ dezembro de 2015, foram auferidos 279. 567 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete) mortos.⁷¹ Sendo assim, incontroverso não concluir que os níveis de segurança no país remontam ao de uma nação em guerra.

Nessa esteira belicosa, a título exemplificativo, salienta-se que, por meio do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, nos moldes do artigo primeiro do mesmo, foi decretada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018, limitada esta à esfera da segurança pública, com o condão de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” na respectiva unidade federativa, fato este que ratifica o criminoso e violento contexto ostentado pela sociedade brasileira.⁷²

No tocante aos homicídios cometidos com uso de arma de fogo, como visto anteriormente no segundo capítulo, os dados referentes ao ano de 2015, após 12 (doze) anos de vigência do estatuto do desarmamento, indicam que 41.817 (quarenta e um mil oitocentos e dezessete) pessoas foram vítimas desta modalidade de crime, o que corresponde a 20,5 (vinte vírgula cinco) homicídios por 100 (cem) mil habitantes. Cumpre destacar que os números não variaram tanto nos anos predecessores ao demonstrado, sendo que foram auferidos 42.755 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) homicídios em 2014, 40.369 (quarenta mil trezentos e sessenta e nove) em 2013 e 40.077 (quarenta mil e setenta e sete) em 2012.⁷³

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com informações expedidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS (2017)⁷⁴, o Brasil possui a nona maior taxa

⁷¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. ISSN 1983-7634 Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso 08 out.2017.

⁷² BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso 26 abr.2018.

⁷³ CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência. 2017**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf. Acesso:08 out.2017.

⁷⁴ World health statistics 2017: **monitoring health for the SDGs, Sustainable Development Goals**. ISBN 978-92-4-156548-6. Disponível em:

de homicídios das Américas⁷⁵, sendo apenas superado pelas taxas de países como a Colômbia, que detêm o número de 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) mortes por 100 (cem) mil habitantes, Venezuela (51,7 – cinquenta e um vírgula sete), El Salvador (63,2 – sessenta e três vírgula dois) e Honduras (85,7 – oitenta vírgula sete)⁷⁶.

Em suma, tal quadro é suficiente para demonstrar a insegurança, violência e criminalidade na qual se encontra imersa a população brasileira, ao passo que o Estado, por meio de seus mecanismos de garantia da segurança pública, coletiva, não se demonstra eficaz na prevenção do cometimento de crimes violentos e na redução do número de mortes decorrente dos mesmos. A despeito do ideário desarmamentista e do próprio estatuto do desarmamento, a redução do número de armas legalizadas nas mãos dos indivíduos que compõe a sociedade, ao longo de mais de 13 (treze) anos, não promoveu a desejada redução da violência e criminalidade, tampouco militou frente a promoção da segurança e paz social.

3.2 O Controle de Armas e a Violência Nacional

Tendo em vista as normas restritivas impostas pelo estatuto do desarmamento, no tocante à posse e ao porte de armas, pode-se afirmar cabalmente que houve uma drástica redução do número de armas de fogo legalizadas nas mãos da população⁷⁷, fato que, consoante o ideário desarmamentista, deveria ter promovido uma redução significativa no número de

<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/255336/9789241565486-eng.pdf;jsessionid=236923D5F529A1633B8D816D4CBBBD56A?sequence=1>. Acesso em 26 abr.2018.

⁷⁵ ONU BR. **Brasil tem nona maior taxa de homicídio das Américas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>. Acesso 26 abr.2018.

⁷⁶ Os números dos homicídios elencados para a Venezuela, El Salvador e Honduras são considerados por 100 mil habitantes.

⁷⁷ BARBOSA, Benedito Gomes. P.71. “Mas o que aconteceu nos anos seguintes ao estatuto do desarmamento? A quantidade de autorizações dadas pela Polícia Federal para pessoas físicas despencou da faixa de 20.000 para uma média de menos de 4.000 armas por ano. Os números, a partir de 2004, são consistentemente menores do que os do período pré-estatuto, e se mantêm baixos até o início da década atual. Parece que um dos objetivos do estatuto foi cumprido: ao se dificultar o acesso às armas, as pessoas deixaram de comprá-las.”

crimes violentos, principalmente aqueles derivados do uso dos armamentos em questão.

“Pelo caráter extremamente restritivo da lei, um resultado minimamente positivo seria uma diminuição do número de armas em circulação no país, tanto das compradas e registradas legalmente, como das contrabandeadas e traficadas ilegalmente. E, se as armas realmente são uma causa do aumento da criminalidade, essa diminuição do número de armas deveria levar a uma diminuição nos índices de crimes violentos, especialmente dos homicídios.”⁷⁸

Entretanto, os números e dados expostos sobre a temática apontam justamente o contrário: a criminalidade violenta e o número de homicídios, com ou sem o uso de arma de fogo, tem aumentado com o passar dos anos no país.

Posto isso, é necessário salientar que uma lei, tal como o estatuto do desarmamento, é observada e respeitada justamente pelos cidadãos ordeiros que buscam viver sob a égide da legalidade e licitude compreendida nos moldes de nosso ordenamento jurídico, ao passo que a marca da criminalidade reside em elidir tais normas e preceitos, a fim de satisfazer interesses escusos que não coadunam com os objetivos de promoção da justiça e paz na sociedade.

“É obvio que, se todas as armas do país tivessem que passar pelos controles impostos pelo estatuto do desarmamento, o número de armas nas mãos dos criminosos diminuiria. Só que criminosos são assim chamados por um motivo muito simples: eles nunca respeitam a lei. Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito.”⁷⁹

Consecutivamente, há de se desvendar a origem do armamento de fogo usado de maneira ofensiva, ou seja, na perpetração de crimes e ilícitos, utilizados por criminosos em nossa sociedade. Segundo dados referentes ao período correspondente entre 1951 e 2003⁸⁰, cerca de apenas 01 (uma) a cada 04 (quatro)

⁷⁸ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p.71.

⁷⁹ idem, BARBOSA, Benedito Gomes, p. 74.

⁸⁰ FERNANDES, Rubem César. **Brasil - as Armas e as Vítimas**. Editora 7 Letras. 2005, pp 137-148.

armas apreendidas (25.6% - vinte e cinco ponto seis por cento) em uso ilícito eram legalmente registradas e foram roubadas por delinquentes.

“Ou seja, de cada quatro armas utilizadas em crimes, apenas uma foi comprada e registrada por um cidadão de bem. Assim, se o governo proibisse todos os cidadãos brasileiros de adquirir armas legalmente, e se num passe de mágica conseguisse fazer desaparecer todas as armas que já estão na casa desses cidadãos, na melhor das hipóteses reduziria o total de armas nas mãos dos criminosos em um quarto. Se você pensa que é bom, porque um quarto é melhor do que nada, penso no outro lado: para diminuir em um quarto o armamento dos bandidos, seria necessário diminuir em quatro quartos, ou em 100%, o armamento das pessoas ordeiras. Este é um custo alto demais, que não paga o seu benefício.”⁸¹

Ante o exposto, a partir da aplicação da lógica e dedução ao raciocínio, pode-se constatar que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das armas de fogo portadas por criminosos derivaram de fontes não legais de obtenção, ou seja, do tráfico ilícito de armamento de fogo. Incoerente não observar que a maior parte destas armas utilizadas no crime foram oriundas propriamente do mesmo, não das mãos daqueles que viveram e vivem sob a égide da ordem e da lei.

Importa mencionar que estes números são referentes a período anterior à vigência do estatuto do desarmamento, de modo que, com vistas à mencionada redução do número de armas de fogo legalizadas, pertencentes a civis, e, conseqüentemente, autorizações da Polícia Federal frente à obtenção das mesmas, é possível inferir que o número de armamento de fogo legal nas mãos de criminosos (adquiridas por meio de roubos ou furtos) seja ainda menor nos dias atuais.

“E quanto aos criminosos? A parte da lei que lhes diz respeito foi cumprida? Houve apreensões de cargas de contrabando? Os traficantes de drogas deixaram de conseguir seus fuzis? O número total de armas diminuiu no Brasil pós-estatuto? A resposta para todas essas perguntas é a mesma: não. A lei penalizou apenas os cidadãos cumpridores da lei, e não tirou as armas das mãos dos criminosos. Tanto é que o número de homicídios com armas de fogo não parou de crescer desde então, e o Brasil tem se aproximado de bater mais um recorde negativo; a continuar a tendência de alta, em breve romperemos o índice de 30 homicídios por 100 mil habitantes. A própria Polícia Federal estima que, para cada arma apreendida no país, outras trinta entram ilegalmente.”⁸²

⁸¹ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 68.

⁸² idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 72.

Nessa toada, como demonstrado no segundo capítulo, os requisitos exigidos para que o Estado defira a posse de armas aos cidadãos não são pequenos ou pouco burocráticos⁸³, a ser consubstanciado na lei 10.826/2003 o animus, a vontade, de promover o desarmamento, não apenas regulamentar as condições para a obtenção das mesmas.

Portanto, é incoerente pensar que um delinquente se submeteria a tantas condições e restrições (ou ainda seria vitorioso sobre as mesmas), a fim de obter uma arma de fogo legal, registrada, para promover seus fins antijurídicos. Para tanto, basta que o mesmo recorra ao comércio ilegal e adquira uma arma fria, não registrada, basicamente não rastreável em toda sorte⁸⁴.

Em suma, resta evidente constatar que o controle de armas, efetuado com base no estatuto desarmamentista, instituído pela lei 10.826/2003, regulamentado pelo decreto 5.123 de 1 de Julho de 2004, não atingiu o objetivo essencial de diminuir o número de homicídios e crimes violentos no país, de modo que sua eficácia esteve restritamente ligada aos cidadãos que vivem sob a égide da legalidade, não havendo sucesso no desarmamento de criminosos e num efetivo combate ao tráfico ilegal de armas de fogo.

3.2.1 O Caráter Discricionário da Declaração de Efetiva Necessidade Requerida para a Obtenção de Arma de Fogo de uso Permitido.

⁸³ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p.130-131. “O decreto reforça o caráter discricionário, ao exigir “efetiva necessidade”, reforça a idade mínima de 25 anos, estende todo aquele trabalho burocrático das certidões ao processo de renovação, passa a exigir a comprovação de capacidade técnica também nas renovações, e inclui a exigência de comprovação de capacidade psicológica. É um aumento considerável de etapas e burocracia para o cidadão que deseja obter sua licença para a compra de uma arma de fogo.

⁸⁴ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 107. “No tocante às armas de fogo, cumpre destacar que, frente à situação de legalidade do armamento, a atividade criminosa pode ser conduzida por um indivíduo que esteja portando uma arma sem registro (como também uma com registro irregular), uma arma registrada, porém fruto de um furto ou roubo à propriedade alheia, ou ainda uma arma que esteja registrada em nome próprio ou de um familiar. Na primeira modalidade é impossível desvendar a origem da arma, bem como na segunda apenas será possível alcançar o anterior proprietário do armamento, o qual fora subtraído do mesmo. Nesse sentido, cumpre destacar que, em relação ao desvendamento de crimes, o registro apenas é eficaz para fomentar a resolução no terceiro caso apresentado, que provavelmente constitui uma pequena parcela dos delitos violentos cometidos no Brasil.

Como visto anteriormente, para obter uma arma de fogo de uso permitido é necessário, entre outros requisitos, que o indivíduo apresente uma declaração de efetiva necessidade. Nesse ponto, encontra-se consubstanciado um viés de subjetividade, de discricionariedade, na normativa desarmamentista. Isto se dá pelo fato de que ficará a cargo da autoridade policial federal avaliar se a pessoa que busca adquirir legalmente o armamento se encontra ou não numa situação que enseje a concessão da autorização para a compra do mesmo.

Nessa esteira, nota-se que o estatuto do desarmamento não trata a obtenção de uma arma de fogo para uso defensivo como um direito, corolário do direito à segurança individual, materializado por sua vez na concepção de legítima defesa, mas sim como um privilégio a ser ou não concedido a outrem. É possível, inclusive, que uma pessoa cumpra todos os requisitos objetivos exigidos por lei, mas lhe seja negada a autorização, de forma discricionária, com base na ausência da verificação de uma necessidade efetiva⁸⁵.

“O artigo já começa com um ponto de subjetividade, dando um caráter discricionário à lei – ele menciona a necessidade de uma declaração de “efetiva necessidade”. Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação.”⁸⁶

3.3 As Armas e a Prevenção de Crimes

As armas de fogo, quando manejadas com intuito defensivo, têm por característica a promoção da paridade de forças entre o agressor e uma possível vítima, pois as diferenças genéticas e corporais entre ambos são irrelevantes para com a utilização das mesmas.

⁸⁵ Idem BARBOSA, Benedito Gomes.p.132.“Por último, depois que gastou mais de mil reais com todas as certidões, viagens e avaliações, fora todo o tempo perdido para realizar essas tarefas, o cidadão de bem tem que esperar até trinta dias para saber se poderá, finalmente, dirigir-se a uma loja e comprar a arma que quer. Caso seja reprovado, mesmo que por uma decisão discricionária de algum agente intermediário, todo seu esforço e os custos do processo terão sido em vão – e não são reembolsáveis”.

⁸⁶ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 128-129.

Nesse compasso, basta que o indivíduo aprenda a forma correta de manuseio de uma arma, bem como pratique e treine sua pontaria para que esteja apto a utilizá-la, não sendo necessário que o mesmo se submeta a extensos e exaurientes treinamentos físicos de combate para que possa prover sua defesa.

Posto isso, no que tange à segurança individual, é cediço que o uso das armas de fogo por civis, em sede de legítima defesa, é capaz de prevenir a ocorrência de crimes violentos, tal como roubos e homicídios, justamente por permitir que a vítima se equipare e reaja à ameaça que enfrenta por parte do delinquente. Consequentemente, estudos realizados sobre a temática apontam que a reação de uma vítima com uso de armamento de fogo promove o dobro de chances de sobrevivência frente a outra que se porta de maneira submissa aos desmandos de um criminoso⁸⁷.

Outrossim, a simples presunção da presença de uma arma de fogo numa residência, em sede de posse, ou ainda o empunhar de uma arma, na seara do porte, tendem a coibir a prática de ilícitos penais. Tal realidade reside no fato de que os criminosos temem por encontrar uma família ou indivíduo que possua uma arma para sua própria defesa, pois sabem que estes se encontram potencialmente equiparados ao perigo que se procura impor.

“Mesmo porque o simples brandir de uma arma muitas vezes faz com que o criminoso desista de cometer o crime. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA, com criminosos condenados, de todo o país, constatou que 74% deles têm medo de serem baleados por uma vítima, e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado. A mesma pesquisa mostra que os criminosos têm mais medo dos cidadãos armados do que da polícia, pois, de acordo com eles, a polícia lê seus direitos e os prende; já o cidadão armado tem o direito legal de atira em defesa própria, e mata-los.”⁸⁸

Nessa toada, observa-se ainda que a presença e a intervenção de um ou mais indivíduos armados no momento do início de um tiroteio (no qual é provável que o Estado não possa atuar na defesa dos cidadãos, por meio de sua força policial), por exemplo, onde um criminoso busca balear e matar uma pessoa ou um

⁸⁷ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 83.

⁸⁸ Idem BARBOSA, Benedito Gomes.

grupo de pessoas, pode significar o salvamento de vidas inocentes, bem como a cessação do evento delitivo.

Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo FBI – *Federal Bureau of Investigation* – acerca de ocorrências de tiroteios múltiplos, constatou-se que, dentre 104 (cento e quatro) episódios desta espécie, em 51 (cinquenta e um) dos casos (49% - quarenta e nove por cento) o intento criminoso foi interrompido por indivíduos armados, antes da chegada da polícia. Ademais, foi também estimado que um terço desses eventos poderiam ter se consubstanciado em um “tiroteio em massa”, caso não tivessem sido impedidos pela ação de civis armados na localidade dos fatos.⁸⁹

“A presença de um cidadão armado num grupo de pessoas estende os benefícios de se ter uma arma até mesmo àqueles que são contra esse direito. Só podemos imaginar quantas vidas são salvas quando um criminoso que está atirando em público, alvejando inocentes, é detido ou morto por alguém que estava no lugar certo, na hora certa, com uma arma de fogo. Os minutos que passam entre o momento em que alguém avisa a polícia sobre uma ocorrência dessas, e a chegada da força policial, são suficientes para que o agressor tire a vida de dezenas de pessoas.”⁹⁰

Ex positis, torna-se claro que o uso de armamento de fogo, como meio de defesa contra a violência e a injusta opressão decorrente da prática de crimes, é notavelmente eficaz para promover a segurança individual, a proteção da integridade física da pessoa ou de outrem que incorra, ou que esteja na iminência de incorrer, em perigo, do qual o Estado não é capaz, in loco, de resguardar e proteger seus direitos.

“Blackstone tinha bem claro para si que um homem não pode exercer seus direitos mais básicos se não puder se defender sem a ajuda de nenhuma força externa, e isso só possível com o uso de armas. As armas, nesse raciocínio, são acima de tudo instrumentos de liberdade e garantias de direito.”⁹¹

3.4 Países Armados Americanos e o Índice de Homicídios

⁸⁹ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 86.

⁹⁰ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 84-85.

⁹¹ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 57.

Com fulcro no que no que foi demonstrado, pode-se afirmar que, de acordo com a ideologia desarmamentista, países que possuem um maior número de armas de fogo legalizadas nas mãos dos cidadãos, ou seja, que detêm uma legislação flexível à obtenção do respectivo armamento (seja no tocante à posse ou ao porte de armas de fogo), ostentam índices maiores de homicídios e crimes violentos face a Estados que adotaram uma política restritiva quanto ao mesmo.

Entretanto, tal ideia não comunga com a realidade comparativa entre os índices de homicídios observados em países “armados” e em outros “desarmados”. Nessa toada, a prova para tal alegação reside no fato de que, tomando por exemplo o caso do Brasil e da Venezuela, que possuem uma normativa restrita ao acesso da população às armas de fogo, é possível observar altas taxas de homicídios nos mesmos, sendo que no primeiro o índice é da ordem dos 28,9 (vinte e oito vírgula nove) assassinatos por 100 (cem) mil habitantes e, quanto ao segundo, este indicativo é ainda maior, correspondente a 51,7 (cinquenta e um vírgula sete) homicídios por 100 (cem) mil habitantes.

Noutro giro, a observação feita sobre países como Chile, Uruguai (país mais armado de toda a América Latina⁹²), Paraguai, Estados Unidos da América e Canadá, os quais não apresentam um caráter tão restritivo à dita obtenção do armamento de fogo pela população, indicam que, num campo amostral de 100 (cem) mil habitantes, os índices de homicídios são: 4,6 (quatro vírgula seis) - Chile; 7,6 (sete vírgula seis) - Uruguai; 7,98 (sete vírgula noventa e oito) - Paraguai; 5,3 (cinco vírgula três) - EUA e 1,8 (um vírgula oito) - Canadá⁹³.

Acerca do caso paraguaio, certas considerações se fazem necessárias. O Paraguai possui uma das economias mais fragilizadas da América do Sul, a apresentar um IDH de 0.676 (zero vírgula seiscentos e setenta e seis), o qual é considerado mediano, a estar, inclusive, abaixo do brasileiro. Mais de 30% (trinta por

⁹² BABOSA, Bene. 2016. **Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil**. Disponível em: <http://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>. Acesso 01 maio 2018.

⁹³ ONU BR. **Brasil tem nona maior taxa de homicídio das Américas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>. Acesso 26 abr.2018.

cento) da população paraguaia encontra-se abaixo da linha da pobreza, sendo que no país a taxa de desemprego é de aproximadamente 7% (sete por cento).⁹⁴

Não obstante a essa situação, o Paraguai apresenta uma das legislações menos restritivas da América do Sul, no tocante à circulação de armas de fogo nas mãos da população, bem como o número de assassinatos cometidos em seu território é, como apresentado acima, um dos menores do continente americano, realidade que afasta o argumento que trata o desenvolvimento econômico e humano como requisito primordial à redução da criminalidade.

“A legislação paraguaia é realmente uma das menos restritivas da América do Sul, muito semelhante à brasileira antes do malfadado Estatuto do Desarmamento. Qualquer cidadão paraguaio para comprar uma arma, bastando apresentar cópia de identidade, certidão de antecedentes criminais (uma única, emitida pela Polícia Nacional) e realizar um teste técnico de conhecimento básico. O trâmite demora em torno de 10 a 15 dias e não há qualquer discricionariedade envolvida. Não há limite de quantidade de armas. Não há restrição de calibres e, apresentando o registro da arma, o cidadão pode comprar quanta munição seu dinheiro permitir. A idade mínima é de 21 anos. O porte requer um laudo psicológico e o preenchimento de uma requisição. O cidadão pode ter o porte para duas armas, sendo ambas curtas ou uma curta e uma longa. Sim, você pode portar uma espingarda calibre 12 ou um fuzil em calibre .308. A anistia para armas irregulares é permanente e basta que o cidadão requeira o registro após o pagamento de uma pequena “multa”.⁹⁵

Logo, é evidente que os estudos sobre o tema não permitem dúvidas no sentido de se afirmar que nos países americanos não desarmados há um expoente decréscimo no número de assassinatos, conseqüentemente indicando uma maior segurança na sociedade formadora dos mesmos. Novamente, os argumentos e ideias que fomentam o desarmamento civil não encontram supedâneo numa análise fática sobre a disparidade entre o número de assassinatos ostentados por países armados e desarmados.

“Novamente, está claro que não há nenhuma relação entre o aumento da quantidade de armas em circulação nas mãos de cidadãos – tampouco da

⁹⁴ BABOSA, Bene. 2016. **Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil**. Disponível em: <http://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>. Acesso 01 maio 2018.

⁹⁵ Idem BARBOSA, Bene. 2016.

facilidade em obtê-las – e o aumento da criminalidade. Se há alguma relação, é justamente a oposta: mais armas significam menos crimes. Essa conclusão não vem de reportagens superficiais de jornais ou revistas semanais, mas de estudos sérios e estatisticamente significativos de pesquisadores como David Mustard, Joyce L. Malcolm, John R. Lott Jr. E William M. Landes.”⁹⁶

3.5 As Armas e os Acidentes com Crianças

Um último aspecto concernente às armas de fogo que deve ser observado é aquele referente aos acidentes fatais ou não de crianças, onde há um envolvimento de um armamento desta natureza.

Posto isso, faz-se necessário avaliar os números e as causas mais frequentes de acidentes infantis. Nesse sentido, a ONG Criança Segura, por meio da reunião de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde⁹⁷, constatou que no somatório dos anos correspondentes ao período de 2008 a 2015 ocorreram 111.350 (cento e onze mil trezentos e cinquenta) hospitalizações infanto-juvenis resultantes de acidentes de trânsito, 1.969 (mil novecentas e sessenta e nove) em virtude afogamentos, 6.500 (seis mil e quinhentas) por sufocação, 472.187 (quatrocentas e setenta e duas mil cento e oitenta e sete) por quedas, 186.276 (cento e oitenta e seis mil duzentas e setenta e seis) decorrentes de outros casos, 30.097 (trinta mil e noventa e sete) devido a intoxicações, 156.427 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentas e vinte e sete) em casos de queimaduras e 1.242 (mil duzentas e quarenta e duas) internações frente à acidentes com armas de fogo⁹⁸.

Outrossim, segundo os mesmos dados, os óbitos de crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade⁹⁹, referentes ao mesmo período compreendido entre 2008 e 2015, foram do montante de 14.256 (quatorze mil duzentos e cinquenta e seis) mortes em acidentes de trânsito, 9.291 (nove mil duzentas e noventa e uma) por afogamento, 6.155 (seis mil cento e cinquenta e cinco) decorrente de sufocação, 2.503 (duas mil quinhentas e três) por outros casos, 1.718 (mil setecentas e dezoito)

⁹⁶ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 63.

⁹⁷ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 92.

⁹⁸ Criança Segura Brasil. Disponível em: <http://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>. Acesso em 01 maio 2018.

⁹⁹ Criança Segura Brasil .O campo amostral do estudo foi determinado entre crianças menores de 01 (um) ano de idade até adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade, tanto para os números de internações quanto para o de óbitos.

decorrentes de quedas, 632 (seiscentos e trinta e dois) óbitos por intoxicações, 2.307 (duas mil trezentas e sete) em virtude de queimaduras e apenas 208 (duzentas e oito) causadas em acidentes com armas de fogo.

Não se trata de amenizar as tragédias e fatalidades provenientes de acidentes com armamento de fogo, porém certo é que esta causa, comparada às ocorrências relativas a acidentes de trânsito, afogamentos, sufocação, outros casos, quedas, intoxicações e queimaduras, encontra-se na última colocação, no que tange ao maior número de mortes e hospitalizações infantis.¹⁰⁰

“Fica bastante claro, também, que de todas as causas de mortes acidentais presentes nos dados do Ministério da Saúde, a mais incomum e menos ocorrente é a morte acidental por armas de fogo. Antes que você pense que isso acontece justamente porque no Brasil não há um número suficiente de armas de fogo nas casas das pessoas, saiba que (1) apesar do Estatuto do Desarmamento e de todas as dificuldades de um cidadão obter uma arma de fogo, ainda existe um número estimado entre 10 e 16 milhões de armas nas mãos dos brasileiros, e (2) mesmo em países com índices de armamento civil muito superiores, como os EUA, os números das mortes acidentais infantis seguem o mesmo padrão mostrado aqui, com as armas e fogo ocupando sempre os últimos lugares, em quantidades inferiores a 2%.”¹⁰¹

Finalmente, após terem sido expostos os principais argumentos e os dados científicos que refutam a lógica do desarmamento civil, resta constatar que a flexibilização das restrições e limitações impostas pela lei 10.826/2006 sobre a posse e o porte de armas de fogo, consideradas como um direito acessório (quando utilizadas de forma defensiva), é medida hábil a concretizar a segurança individual, de modo a possibilitar que os cidadãos se defendam com maior eficácia da opressão da criminalidade violenta presente no Brasil. Entretanto, há de se ressaltar que tal fato apenas não é suficiente para solucionar o atual quadro alarmante da Segurança Pública do país.

¹⁰⁰ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 92.

¹⁰¹ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 93.

CAPÍTULO IV – UM OLHAR SOBRE O FUTURO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Diante do que foi exposto e analisado nos capítulos anteriores, é indubitável que o Brasil passa por um severo momento, no tocante à segurança (tanto a pública, coletiva, quanto a individual) de seus cidadãos frente à criminalidade, especialmente aquela manifestada de forma violenta.

Nesse compasso, torna-se necessário suscitar possíveis medidas, com base na Constituição Federal de 1988, aptas a contornar e controlar o atual quadro de insegurança vivido no país, de modo a permitir que o Poder Público, por meio de seus mecanismos legais, possa atuar com eficácia e justiça no combate ao crime e na busca essencial da pacificação na sociedade.

Inicialmente, impõe-se a necessidade da flexibilização legal no que tange à posse e ao porte de armas de fogo por civis, sendo esta medida capaz de concretizar a justa defesa e a segurança individual dos mesmos. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata de desregulamentar por completo a matéria, mas sim organizar uma norma que reconheça a obtenção de armas de fogo como um direito (correlacionado diretamente à satisfação da segurança do indivíduo), bem como que não tenha por preceito inerente o desarmar das pessoas ordeiras que compõe a sociedade brasileira.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei número 3722/2012¹⁰², de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça – PMDB/SC, no qual, por exemplo, é possível constatar que o caráter discricionário contido na declaração de efetiva necessidade necessária à aquisição das armas de fogo de uso permitido, segundo preceituado atualmente no estatuto do desarmamento, foi removido do texto legal, a garantir que as restrições convenientemente impostas pelo Estado sobre o assunto possuam caráter plenamente objetivo, não subjetivo.

¹⁰² Projeto de Lei 2012. Disponível em: Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A29A7ECA603FDAA03DB22D60F2D69FC1.proposicoesWebExterno1?codteor=986560&filename=PL+3722/2012. Acesso em 02 maio 2018.

Adiante, imprescindível destacar a necessidade de se reformar o atual sistema penitenciário brasileiro.¹⁰³ Segundo dados constantes no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com atualização referente ao mês de junho de 2016, foram constados no mesmo o total de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze) presos, sendo que o déficit de vagas disponíveis nos presídios foi de 358.663 (trezentas e cinquenta e oito mil seiscentas e sessenta e três), fato que evidencia a presença de uma superlotação carcerária.

Posto isso, recomenda-se que a Administração Pública invista na construção, ampliação e melhoria de presídios por todo o território nacional, de modo ainda a propiciar condições dignas de vivência àqueles que se encontram privados de sua liberdade, a fim de possibilitar a ressocialização dos mesmos. Destaque-se ainda que o Brasil encontra-se na vigésima quinta colocação no ranking global de encarceramento por 100 (cem) mil habitantes¹⁰⁴.

Noutro giro, insta-se indicar a necessidade de punição, por meio da persecução penal, aos policiais corruptos, assim como a ampliação de salários e o desenvolvimento de um plano de carreira para os agentes que cumprem legalmente suas funções, baseado este na valorização do mérito destes mesmos profissionais.

Além disso, é necessário também a integração dos bancos de dados de todas as polícias da nação, a fim de facilitar a identificação de delinquentes, e que estas possuam armamentos que possam equiparar o poder de fogo dos agentes da lei ao dos criminosos, os quais, em alguns casos, como em certas comunidades dominadas pelo tráfico no Rio de Janeiro, possuem artilharia antiaérea, característica das forças militares.¹⁰⁵

Ademais, salienta-se a importância do desenvolvimento de carreiras de perito criminal, de modo a atrair profissionais de elevada capacitação técnica, bem como a elaboração e construção de laboratórios forenses voltados à análise criminal, com

¹⁰³ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 111.

¹⁰⁴ WPB- World Prison Brief. **Highest to lowest- prison population rate**. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em 02 maio 2018.

¹⁰⁵ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 111-112.

provimentos tecnológicos modernos, a fim de promover um maior desvendamento e repressão frente aos injustos cometidos na sociedade brasileira.¹⁰⁶

Consecutivamente, uma medida imperiosa a ser destacada é o reforço ao policiamento das fronteiras do Brasil, porta de entrada ao território das armas de fogo ilegais contrabandeadas, as quais serão destinadas ao “abastecimento” dos arsenais de criminosos por toda a nação.¹⁰⁷

Um último ponto a ser considerado é aquele referente à reforma do ordenamento jurídico penal brasileiro, a fim de garantir a adequação da norma à atual realidade dos fatos presentes na sociedade, o aumento da celeridade nos julgamentos e o elidir de subterfúgios legais aptos a promover a impunidade¹⁰⁸.

Outrossim, percebe-se que as diretrizes explicitadas acima foram propositalmente mencionadas de forma sumária, pois é pertinente ressaltar que cada uma delas, abordadas individual ou coletivamente, são capazes de ensejar uma análise e discussão minuciosa, a poderem constituir o objeto de futuras abordagens acadêmicas diversas do tema central do presente.

¹⁰⁶ Idem BARBOSA, Benedito Gomes

¹⁰⁷ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 112.

¹⁰⁸ Idem BARBOSA, Benedito Gomes, p. 111.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia, foi constatado que a segurança é um direito e uma responsabilidade de todo indivíduo que compõe a sociedade brasileira. Entretanto, com base nos índices de homicídios ostentados pelo Brasil (com ou sem o uso de arma de fogo), percebeu-se o calamitoso quadro em que se encontra a segurança pública no país.

Nessa conjuntura, observou-se que o desarmamento civil no Brasil, constante na Lei 10.826/03, vigente no ordenamento jurídico pátrio há mais de 13 (treze) anos, ao desarmar e cercear a obtenção de armas de fogo por civis, não alcançou o objetivo de promover a redução da criminalidade violenta no país, especialmente no tocante à quantidade de homicídios perpetrados com uso de arma de fogo, número que, em 2015, alcançou o montante de 41.817 (quarenta e um mil oitocentos e dezessete) assassinatos, correspondente a 71,9% (setenta e um vírgula nove por cento) do total de homicídios na nação.

Outrossim, com base nos principais argumentos e dados que refutam a lógica desarmamentista, restou cristalino que as armas de fogo, quando utilizadas de modo defensivo, por intermédio da legítima defesa, constituem meio hábil a prover a segurança individual, tendo em vista que as mesmas tem por característica essencial o nivelamento de forças entre a vítima e seu agressor, seja no que diz respeito às diferenças físicas ou biológicas entre os mesmos.

Nessa toada, verificou-se ainda que, mediante os dados oriundos de pesquisas sobre o tema, uma vítima armada ao reagir contra um delinquente possui o dobro de chances de sobrevivência do que aquela que adota uma postura submissa frente ao mesmo. Ademais, ante a comparação entre as taxas de homicídios entre países americanos desarmados frente a outros que adotaram e adotam uma postura flexível quanto à aquisição de armas de fogo por civis, seja no tocante à posse ou ao porte sobre as mesmas, restou cristalino a incidência do maior número de assassinatos naqueles em que o desarmamento civil foi implementado, como é o caso de nações como Brasil e Venezuela.

Portanto, em vista dos argumentos expostos e analisados ao longo do presente trabalho, conclui-se que a aquisição de armamentos de fogo por civis, quando utilizados de maneira defensiva, constituem um direito, não um mero privilégio a ser ou não concedido de maneira discricionária por um agente da lei. Como citado anteriormente, a flexibilização do estatuto do desarmamento é diretriz que se impõe para a concretização da segurança a nível individual, da justa defesa contra a criminalidade violenta e para a redução do número de assassinatos em nossa sociedade.

Por fim, em derradeiro, salienta-se que a presente pesquisa não aspira esgotar a temática exposta, mas sim demonstrar a ineficácia do desarmamento civil no Brasil, bem como a necessidade e pertinência da flexibilização do mesmo em prol da garantia da segurança aos indivíduos que compõe o tecido social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara Federal. **Legislação citada anexada pela coordenação de estudos legislativos – CEDI. Dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R - 105).** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/128473.pdf>. Acesso 23 fev. 2018.

_____ **Lei nº 9.437, de 20 fev. 1997 (DOU nº 35, de 22 Fev 97). Institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro, para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Armas_de_fogo/Lei_9437_SINARM.pdf. Acesso: 02 mar. 2018.

_____ **Legislação Informatizada – Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008 - Publicação Original. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11706-19-junho-2008-576772-publicacaooriginal-99903-pl.html>. Acesso: 04 mar.2018.

_____ **Senado Federal. Estatuto do Desarmamento Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Decreto nº 5.123, de 1o de julho de 2004 Quadro comparativo.** 4ª Ed. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496309/000976713.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____ **Sugestão nº 4 de 2017. Fim do Estatuto do Desarmamento.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=128456>. Acesso: 22 fev. 2018.

_____ **Sugestão nº 8, de 2017. Regulamentação para marcadores de "airsoft" (armas de pressão de uso permitido - ação de gás comprimido) - dispensa do certificado de registro.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128461>. Acesso: 22 fev. 2018.

_____ **Sugestão nº 10 de 2017. Liberação da venda de armas e munições importadas, em lojas. (Fim do monopólio Taurus/CBC.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129021>. Acesso: 22 fev. 2018.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Violência por armas de fogo no Brasil - Relatório Nacional.** São Paulo, Brasil: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down094.pdf>. Acesso 03 mar. 2018.